



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

ACÓRDÃO N.º 7.497
(13/10/2010)

PROCESSO : AÇÃO CAUTELAR Nº 1859-42.2010.6.02.0000, CLASSE 1
AUTOR : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
AUTOR : ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
RÉU : JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
RÉU : FERNANDO QUEIROZ
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
RELATOR DESIGNADO: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO, EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL CAPAZ DE AFASTAR O ACERTO DA SENTENÇA. PROVA DA PRÁTICA DE GRAVE FRAUDE À CONSTITUIÇÃO COM POTENCIAL PARA INFLUIR NA LISURA DO PLEITO. PREFEITO ITINERANTE. CABIMENTO DA AIME. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A sentença que julga procedente o pedido em AIME possui eficácia imediata, em especial aquela que determina a cassação do mandato de prefeito por fraude ao art. 14, § 5º, da CF/88 (caso dos Prefeitos Itinerantes).
2. Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988, a fraude – ao lado da corrupção e do abuso do poder econômico – é fator que leva à impugnação de mandato eletivo. Em nenhum momento o texto constitucional limita os casos de fraude suscetíveis de serem apreciados via AIME àqueles ocorridos somente no dia da eleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

3. Em vez de adotar uma interpretação restritiva, cabe ao intérprete extrair da expressão constitucional o significado que traga a maior efetividade possível, em respeito aos cânones da atual hermenêutica especificamente constitucional.
4. O mandato eletivo é decorrência de todo o processo eleitoral, que se inicia com o registro de candidatura, e não da mera votação. Portanto, se houve fraude, corrupção ou abuso de poder no curso do processo eleitoral, é cabível a AIME.
5. Seria um verdadeiro contra-senso negar-se o uso da ação para apurar a fraude que envolve a inelegibilidade de índole constitucional, máxime quando essa fraude, no caso específico dos autos, ao ofender diretamente o art. 14, § 5º, da CF/88 (caso dos Prefeitos Itinerantes), maculou também o processo de votação, pois o eleitor foi induzido a erro, ao votar em candidato inelegível.
6. **Liminar indeferida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, negar a liminar requerida, não concedendo efeito suspensivo à decisão do 1º grau, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de outubro do ano 2010.



DES. ESTÁCIO GAMA DE LIMA

Presidente



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

VOTO

Senhor Presidente,

Analiso inicialmente a alegação dos requerentes de que, consoante jurisprudência mansa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), somente depois de sua ratificação pelo TRE é que a sentença proferida em sede de AIME geraria seus efeitos.

Ora, é cediço que contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral em sede de AIME cabe o recurso inominado. Por outro lado, dispõe o art. 257 do Código Eleitoral que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Ora, dizer que a eficácia da sentença na AIME está obrigatoriamente condicionada à confirmação pelo TRE significaria atribuir, à revelia da lei, um efeito suspensivo automático ao recurso inominado.

O TSE levou muito tempo para consolidar o importante entendimento de que os efeitos da decisão na AIME são imediatos, o que, sem dúvida, se coaduna com a exigência de celeridade inerente ao processo eleitoral. Conferir-se uma suspensividade não prevista em lei – como que se presumindo que toda decisão proferida por um juiz de primeira instância seria, *a priori*, infundada ou irresponsável – atentaria gravemente contra a dignidade da magistratura, a efetividade da jurisdição eleitoral e o combate à corrupção.

Não por acaso, o eminente Procurador da República, José Jairo Gomes, em sua obra **Direito Eleitoral** (5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 591), deixou consignado que:

“No que concerne aos efeitos da AIME, incide a regra do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’. Logo, o recurso na AIME deve ser recebido tão-só no efeito devolutivo. Na prática, isso significa que a decisão tem efeito imediato. Não se aplica, pois, a regra inscrita no artigo 15 da LC nº 64/90, que impõe o trânsito em julgado para que a decisão que casse mandato seja executada. Tampouco incide o artigo 216 do Código Eleitoral, que condiciona a produção de efeitos ao pronunciamento final do Tribunal Superior Eleitoral; na verdade, este dispositivo só é aplicável no RCED”.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o TSE:

“Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prefeita. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Recursos eleitorais. Art. 257 do Código Eleitoral. [...]”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

4. O art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, que, em tese, pode ser obtido em decisão cautelar desde que presentes circunstâncias que o justifique. Indeferimento da cautelar."

(Ac. nº 1.319, de 5.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

"Medida cautelar. Cabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade.

1. A medida cautelar é processualmente incabível para emprestar efeito suspensivo a recurso sequer interposto.

2. A execução dos julgados é, em regra, imediata uma vez que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

3. As disposições da Lei Complementar nº 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e a investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não à ação de impugnação de mandato eletivo.

4. Agravo regimental desprovido."

(Ac. nº 541, de 11.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Por isso, manifesto minha convicção de que a sentença que julga procedente o pedido em AIME possui eficácia imediata, em especial no que concerne à cassação do mandato. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a parte ré buscar, junto ao TRE, via medida cautelar, a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado por ela interposto, desde que apresente relevante fundamentação capaz de se contrapor à sentença recorrida.

É nesse contexto que cabe verificar agora se existe motivo suficiente a infirmar a decisão *a quo* e sua eficácia imediata.

O primeiro ponto de mérito ressaltado pelo ora requerente é o de que o caso concreto não pode ser arguido via AIME, eis que a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

Com a devida vênia, entendo que tal exegese não se sustenta, eis que vai de encontro aos princípios que regem a denominada hermenêutica constitucional.

É que, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a fraude – ao lado da corrupção e do abuso de poder econômico – é fator que leva à impugnação de mandato eletivo.

Ou seja, em nenhum momento o texto constitucional estabelece tal limitação. Em vez de adotar uma interpretação restritiva, cabe ao intérprete extrair da expressão constitucional o significado que traga a maior efetividade possível, em respeito aos cânones da atual hermenêutica especificamente constitucional.

Ademais, por que razão se admitiria – como, de fato, se admite – AIME com base em alegação de corrupção ou abuso de poder econômico praticado durante todo curso do processo eleitoral (e não necessariamente no dia da eleição) e não aceitá-la no tocante ao requisito da fraude? Não há explicação lógica para tal equívoco.

Fico, portanto, com o conceito ampliativo de fraude, utilizado pelo Min. Fernando Neves no julgamento do Agravo de Instrumento 4661 (DJ data 06.08.2004, p. 248), ocasião em que assinalou que *“a fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou artil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário”*. (Grifos nossos).

E nem se diga que a restrição do conceito de fraude derivaria da necessidade de se preservar o âmbito da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e do recurso contra expedição de diploma (RCED), para evitar a superposição de ações.

É que no direito processual eleitoral são inúmeras as hipóteses em que uma determinada conduta indevida pode vir a dar ensejo a mais de uma ação. É o que ocorre com o abuso de poder econômico, que dá margem à propositura de AIME e AIJE, ou então da corrupção, a qual pode ser objeto de AIME ou de representação com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Ademais, vale lembrar, mais uma vez, que a AIME é ação de *status* constitucional, pois extrai da própria Constituição sua força normativa. Essa constatação é extremamente relevante, na medida em que cobra a atenção do intérprete para a necessidade de conferir máxima efetividade ao alcance e significado das normas ali estabelecidas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

Cabe ao intérprete fazer a interpretação da lei conforme a Constituição. Ao propor reduzir-se o âmbito de cabimento da AIME para não entrar em colisão com a previsão do art. 262, I, do CE, concernente ao RCED, o requerente acaba por fazer, indevidamente, a interpretação da Constituição conforme a lei. Isso subverte o princípio da hierarquia das normas.

Na verdade, caberá sim RCED nas hipóteses de "inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato". No entanto, se o candidato, durante o processo eleitoral, obtém o reconhecimento de sua "elegibilidade ou compatibilidade" através de um artifício fraudulento, enganando o Ministério Público e o Juiz Eleitoral (e reflexamente todo o eleitorado), resta absolutamente cabível a propositura de AIME com fundamento na fraude. Interpretação diversa, com todas as vênias, amesquinhará a supremacia constitucional do art. 14, § 10, da CF/88.

Em outras palavras, não é a mera alegação de "inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato" que autoriza o ajuizamento da AIME, visto que, de regra, o RCED será o remédio adequado para se questionar tal tema. Porém, a AIME será cabível na hipótese de o candidato ter conseguido mascarar a sua "inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato" especificamente por meio de uma fraude (ou por corrupção). Esse parece ser justamente o caso dos autos.

De se ressaltar, por fim, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que *"a inelegibilidade de indole constitucional, mesmo quando não discutida na fase de registro, pode ser suscitada em momento posterior, a teor do disposto no art. 259, do Código Eleitoral"*.

Ademais, em se tratando de fraude à Constituição Federal (como é o caso dos Prefeitos Itinerantes), tem absoluta razão a eminente Vice-Procuradora Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, ao afirmar, em seu parecer (nos autos do RESPE nº 36.643, ainda pendente de julgamento), que:

"Muito embora o entendimento jurisprudencial inclinê-se no sentido de entender a fraude constante do art. 14, § 10, da CF/88, atrelada ao processo de votação, é de se entender que a matéria sob apreciação (Prefeito Itinerante), por sua expressa previsão constitucional, macula não só o processo de votação, mas sim todo o processo eleitoral, inclusive o de votação, pois, em verdade, implicitamente o eleitor estará sendo induzido a erro, tendo em vista que estará votando em candidato inelegível".

(...)

¹ Expressão usada pelo Dr. Leonardo Resende Martins, no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3016-AL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

Constata-se que o candidato utilizou-se de um artifício que viciou todo o processo eleitoral. Assim, não se deve restringir a fraude eleitoral somente ao processo de votação, razão porque é de rejeitar a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita”.

Sendo assim, à primeira vista, parece-me inexistir a fumaça do bom direito, capaz de embasar o pedido de liminar, máxime quando aqui não se discute se o candidato preenchia ou não, à época da candidatura, os requisitos para a regular transferência de seu domicílio. A fraude é aqui analisada tão-somente sob o enfoque do descumprimento do comando constitucional (art. 14, § 5º, da CF/88). O candidato/requerente Cícero Cavalcante não poderia fazer a transferência para ilidir-se à incidência do preceito.

Por fim, refri-se, é inteiramente improcedente a alegação de que a matéria principal (Prefeito Itinerante), por versar sobre fraude na transferência de domicílio eleitoral, não pode ser discutida na AIME.

É que a ação de impugnação de mandato eletivo, em direito eleitoral, é a única prevista diretamente no texto constitucional. O art. 14, § 10, da CF/88, prescreve, dentro do capítulo que trata das inelegibilidades de índole constitucional, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Ora, seria um verdadeiro contra-senso negar-se o uso da ação para apurar a fraude que envolve a inelegibilidade de índole constitucional, máxime quando essa fraude, no caso específico dos autos, ao ofender diretamente o art. 14, § 5º, da CF/88 (caso dos Prefeitos Itinerantes), maculou também o processo de votação, pois o eleitor foi induzido a erro, ao votar em candidato inelegível, maculando também a soberania da vontade popular expressa nas urnas, daí restar indubitosa a prova da potencialidade lesiva da fraude (aqui perpetrada contra a Constituição) à normalidade e legitimidade do processo eleitoral.²

² E tanto isso é verdade que o TRE-AL, no RCED de nº 3111 (Acórdão nº 6.633), em que fui relator, decidiu, à unanimidade de votos, pela cassação dos diplomas dos autores/requerentes, por entender que “A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do “prefeito profissional”. A única observação no RCED foi que os autores/requerentes deveriam permanecer nos cargos até que eventual recurso contra o acórdão referido fosse julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (cf. art. 216, Código Eleitoral).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000, Classe 1

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, e com todas as vênias, ouso divergir do eminente relator para votar no sentido de INDEFERIR a medida liminar requestada.

É como voto.

Maceió, 13 de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo Alves de Campos Júnior', written over the printed name.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO CAUTELAR Nº 1859-42.2010.6.02.0000, CLASSE 1
AUTOR: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO: : José Frágoso Cavalcanti
RÉU: JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO E FERNANDO QUEIROZ
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

VOTO-VISTA

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. FINALIDADE DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLAUSIBILIDADE FUNDADA NA IMPOSSIBILIDADE DE VIABILIZAÇÃO DA AIME SOB A JUSTIFICATIVA DE FRAUDE. SUSTENTAÇÃO EM PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. NOVA ORIENTAÇÃO POR FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. ADMISSÃO DA AIME.

1. Defesa de que a sentença é teratológica ou absolutamente desconforme com a ordem jurídica por reconhecer em sede de AIME a possibilidade de fraude não relacionada com o processo de votação.

2. Reavaliação de posição anterior. Constata-se que a norma constitucional que estabelece os fundamentos para impetração da AIME configura *norma de conteúdo aberto* e que o abuso de poder econômico e a corrupção possuem disciplina legislativa concretizadora, mesmo que não em conteúdo exaustivo, mas exatamente a “fraude” não encontra regramento legislativo específico no âmbito eleitoral, salvo em alguns crimes (art. 289, 290, 291, do Código Eleitoral) que tratam de inscrição eleitoral. A interpretação do alcance está a depender da interpretação judicial.

3. Pelo extrato da jurisprudência do TSE percebe-se que a maioria dos casos examinados diz respeito à *fraude em domicílio eleitoral*. O Tribunal de estatura superior não se debruçou ainda, de forma sedimentada, sobre outro conceito de fraude que é o de “fraude à Constituição” para legitimar a propositura de AIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

4. As normas podem ser violadas diretamente e indiretamente. Pela forma indireta “somente podem ser violadas (=fraudáveis) normas cogentes proibitivas ou impositivas de resultado, pois o que caracteriza a infração indireta (=fraude à lei) é a obtenção do resultado proibido ou o evitar-se o resultado imposto pela norma jurídica fraudada. Na interpretação do que se considera fraude à lei incluem-se os princípios, pois, “do ponto-de-vista formal, os princípios ostentam uma estrutura lógica completa; mesmo quando há caso de acentuada indeterminação da linguagem normativa, contêm a descrição de um suporte fáctico e a prescrição de um preceito”.

5. Existindo um conceito de fraude à lei e fraude à Constituição consolidado na teoria do direito, a interpretação da norma constitucional (art. 14, § 10) não pode persistir no sentido de eliminar a possibilidade de ajuizamento de AIME que seja manejada com o propósito de demonstrar a sua ocorrência. A norma deve ser interpretada em consonância com os princípios e regras constitucionais que visam proteger a soberania popular, a moralidade no exercício do mandato, a normalidade e legitimidade das eleições.

6. Como imperativo de interpretação da Constituição não é de se atribuir um sentido unívoco ao vocábulo “fraude” contido na norma constitucional, como válido para todas as situações em que possa incidir. A norma em evidência deve ser interpretada de forma sistemática, atentando-se para o fato de que o artigo está composto pelo princípio da soberania popular (caput), a sua forma de exercício; as condições de elegibilidade (§ 3º); as causas de inelegibilidades constitucionais (§ 4º, § 5º, § 7º) e a outorga de competência para que a lei complementar estabeleça outras, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder político (§ 9º), e, por fim, a previsão de ação própria para impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

7. Considerando que não há a preclusão de matéria constitucional (art. 259, do Código Eleitoral) e que atualmente a jurisprudência do TSE está consolidada no sentido da impossibilidade de terceiro mandato de Prefeito (Respe nº 32.507 – Porto de Pedras e Respe nº 32.539 – Palmeira dos Índios), constata-se no presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ocorrência de fraude à Constituição, da seguinte forma; a) fraude ao princípio republicano, de nível constitucional (norma principiológica cogente – art. 1º), que veda a perpetuação em cargo do Poder Executivo, concretizado no art. 1º, § 1º, da LC 64/90; b) fraude à soberania popular (art. 14 *caput*) que foi viciada pela votação em candidato inelegível; c) fraude à norma que admite uma única reeleição para cargo de Prefeito (art. 14, § 5º); d) fraude ao princípio da moralidade para exercício de mandato (art. 14, § 9º) e art. 37; e) Fraude ao domicílio eleitoral (art. 14, § 3º, III).

8. Como resultado de uma exegese nos moldes da nova interpretação constitucional, constata-se que a restrição do conceito de fraude não se justifica e não se alinha à situação de fato, típica de subversão da normatividade constitucional, em face da notória fraude à Constituição, com a manutenção de mandato eletivo em franca situação de inelegibilidade, na aposta formal de um “planejamento eleitoral” que torne sem objeto as impugnações (RCD e AIME) pelo decurso do tempo.

9. Inexistência de plausibilidade do pedido.
Indeferimento da liminar.

Trata-se de Ação Cautelar interposta visando atribuir efeito suspensivo a recurso inominado aviado contra sentença que julgou procedente AIME e determinou o afastamento do cargo de Prefeito, exercido pelo requerente, sob o fundamento de que a decisão impugnada é teratológica e ofende a jurisprudência do TSE e do TRE/AL.

Na análise do pedido de liminar, o Relator trouxe ao Plenário do Tribunal a respectiva apreciação, expressando o seu voto pelo deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença.

Tratando-se de matéria que envolve o conceito de fraude para efeito de AIME e que, em julgamentos similares o Tribunal decidiu por maioria apertada e, atento as considerações que foram postas pelos votos divergentes, do Dr. Raimundo Campos Júnior e da Dra. Ana Florinda da Silva Dantas e do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, pedi vistas do processo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

refletir melhor sobre o tema e para inclusive averiguar se a posição pela impossibilidade do manejo de AIME, antes adotada na Ação Cautelar nº 3016 e no Acórdão nº 5.806/2008, colide com a posição firmada no Recurso Eleitoral nº 456, Classe 30, do qual fui relator, envolvendo o mesmo requerente em AIRC que foi acolhida em grau de recurso no TRE. É que o fundamento deste voto foi pela fraude à Constituição operada pelo exercício de terceiro mandato de Prefeito, em municípios diferentes, com pedido de registro para tentar o quarto mandato.

De forma resumida o requerente alega a plausibilidade do direito pela: a) Inadequação da via eleita, pois a AIME não se presta para abordar inelegibilidade e em especial transferência de domicílio eleitoral, conforme jurisprudência do TSE; e b) O conceito de fraude para AIME é restrito e relativo à votação.

De início, verifico que a Ação Cautelar é cabível para conceder efeito suspensivo a recurso que não o possui desde que a sentença assuma a condição de “teratológica”, ou seja, fora do normal ou absolutamente inadequada com o sistema jurídico.

Examino se presentes os pressupostos para o deferimento da liminar.

Na análise da plausibilidade do direito, é de se registrar a posição do TSE no concernente ao ajuizamento de AIME para abordar fraude em domicílio eleitoral (RO 888, dentre outros), onde o Tribunal Superior expressa uma interpretação restritiva do conceito de fraude para firmar que apenas aquelas relativas ao processo de votação seriam passíveis de apuração em AIME.

O TRE/AL reproduziu o entendimento do TSE nos precedentes (Ação Cautelar nº 3016; Ac. nº 5.806/2008; Ac. nº 6.495). Houve divergência no TRE/AL desde a primeira decisão. O primeiro caso do qual participei (Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3016) não entendi que a controvérsia sobre “o conceito de fraude para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fins de AIME” fosse o ponto central, embora nele já tenha sido defendido, já que em voto-vista identifiquei o seguinte:

A análise do conjunto probatório revela que na petição inicial da AIME os requerentes pediram, em preliminar, a *nulidade do pleito por inexistência de registro de chapa completa*, ressaltando que houve indeferimento do registro do candidato à vice-prefeito e, no mérito, reclamaram existência de abuso de poder econômico.

No que toca ao abuso de poder econômico, consta no relatório da sentença que foi impetrada uma AIJE julgada improcedente e que teve o Acórdão nº 3.895/2006, do TRE, que deve ter confirmado a sentença, além da referência feita também no relatório de que o Ministério Público concordou com o reconhecimento de coisa julgada em relação ao abuso de poder econômico (f. 46).

Resta aferir, portanto, o pedido de nulidade por inexistência de chapa; como encampado na sentença, e o cabimento da AIME.

Na contestação da AIME, os requeridos levantaram, dentre outras, uma preliminar de *carência de ação quanto à inelegibilidade do vice-prefeito*, ao argumento de que a ação de impugnação de mandato não seria o meio processual próprio para atacá-la. Ao apreciar o pedido na sentença, o juiz reconheceu a preliminar, mas não na extensão requerida, embora não tenha expressado exatamente qual dimensão que a reconhecia. Em decorrência dessa posição processual, os requerentes destacam que houve o trânsito em julgado desse capítulo da sentença pela ausência de interposição de recurso para impugná-lo, descabendo a restauração da sentença por novo fundamento em recurso dos condenados, o que importaria em *reformatio in pejus*.

De fato, o Juiz reconheceu o incabimento da AIME para apuração da inelegibilidade do vice-prefeito, mas prosseguiu para uma análise de mérito que, na verdade, representou o conhecimento da alegação de nulidade das eleições apontadas como “preliminar” na petição da AIME que diz respeito à inexistência do registro de chapa completa.

Com efeito, a questão que originariamente era de inelegibilidade, por analfabetismo, passou para uma questão de ordem processual referente à existência ou não de registro da candidatura plurissubjetiva.

Tanto é assim que o Juiz asseverou que *não se discute se o vice-prefeito era analfabeto, mas se existe chapa a ser impugnada e se os, que se apresentaram como candidatos e foram eleitos poderiam ter sido eleitos sem o registro de candidatura da chapa* (f. 48). As razões para a assertiva decorrem do fato de a sentença que declarou o candidato apto não ter sido publicada (f. 49). Por esse motivo, o Juiz entendeu que *a existência de mandato é pressuposto para a AIME e que não se pode cassar ou manter o que não existe legalmente* (f. 48), concluindo que a chapa nunca se formou porque o vice-prefeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

apresentou declaração falsa para afastar o resultado de teste de alfabetização, oportunidade em que o Juiz, à época, reconsiderou a decisão e o considerou apto, sem intimar o Ministério Público.

Na sentença da AIME houve a declaração da *inexistência da sentença da ação de registro de candidatura*, bem como da *inexistência de chapa majoritária*, importando na nulidade dos votos a ela atribuídos, nos termos do art. 175, § 3º, do CE.

Ocorre que tais providências não são cabíveis em sede de AIME que tem por objeto a impugnação do mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não servindo como sucedâneo de recurso não interposto a tempo para reformar decisão judicial. Não obstante aparente ter havido uma tramitação recheada de irregularidades, administrativas e processuais, a sentença da ação de registro de candidatura, pelo que consta dos autos (f. 67/69), existe e é eficaz, já que encerrou uma fase imprescindível para o ingresso em fase posterior do processo eleitoral. Só quem está registrado como candidato pode concorrer às eleições que são de natureza pública, sendo certo ainda que depois de eleitos a impugnação poderia ser viabilizada contra a diplomação e contestada a validade do registro, pois quem “não possui o registro de candidatura é inelegível, sendo nulos os votos obtidos”¹.

Na seqüência, sobre o conceito de fraude na AIME, assim fiz consignar:

Por fim, aprecio a argumentação diversa lançada pelo Relator em seu voto. O Relator, em perecuciente análise, deu um fundamento jurídico diferente àquele encampado pelo Juiz na sentença para reconhecer a ocorrência de fraude passível de recepção em sede de AIME. Utilizou uma interpretação ampliativa do conceito de fraude, aludindo que o preceito constitucional deve ser compreendido de modo a empreender o máximo de eficácia e que a fraude não deve ser entendida como aferível durante todo o curso do processo eleitoral e não só no dia das eleições.

Embora concorde em tese com as razões apontadas pelo Relator, no que toca ao cabimento da AIME por fraude, na espécie, reconheço que a questão processual relativa à inelegibilidade foi acolhida em preliminar na sentença não havendo impugnação via recurso da parte interessada, ao que consta dos autos, além de ser uma questão referente *condição de elegibilidade imprópria*, a alfabetização, que deveria ter sido provocada por recurso contra a diplomação, mas não foi. Outro óbice para o êxito da tese, em meu entender, é que a fraude para ensejar a AIME deve estar atrelada ao processo de votação dos eleitores e não, por mais que seja importante, quanto à condição de elegibilidade.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, mesmo achando que a sentença detinha irregularidades outras para anulação, fiz registrar adesão à tese tradicional do TSE. Assim aconteceu nesse mesmo caso quando do julgamento do recurso (Ac. 5.806/2008) e em outro julgamento (Ac. 6.495) que tratava de inelegibilidade por continuação do vínculo familiar na sucessão de mandato de Prefeito.

No presente processo uma nova reflexão se impõe, já que no Recurso Eleitoral n 326/2008 e que ficou registrado no Ac. nº 5.578 (6.9.2008) em que fui relator, o TSE alterou sua jurisprudência em relação ao Prefeito Itinerante no Recurso Especial nº 32.507/2008, ao apreciar decisão do TRE/AL.

Além disso, a própria edição da Lei Complementar nº 135/2010 trouxe significativas alterações para as normas sobre inelegibilidades e relevante questão sobre a *ponderação de valores de proteção da probidade administrativa e moralidade no exercício do mandato*, considerada a vida progressa para preservar o interesse público, e a *segurança no trato de interesses individuais de candidatos*. Penso, nesse instante, que a interpretação do § 10 deve guardar sintonia com o conjunto de princípios e regras previstos no *caput* e demais parágrafos do art. 14, da Constituição Federal.

Reavalio o meu entendimento sobre a matéria.

A norma em aferição está disposta no art. 14, § 10, da Constituição Federal, assim escrita:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em relação à fraude com suporte para ajuizamento da AIME o pensamento corrente é de *interpretação restritiva*, assim como defende o requerente, com espeque na jurisprudência do TSE, que pode ser resumida da seguinte forma:

- a) Não é possível examinar a *fraude* em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, *porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão (Ac. 888). No mesmo sentido: Ac. 881, dentre outros;*
- b) O que se busca na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é preservar a lisura do pleito, sendo, inclusive, necessária a comprovação da potencialidade de ato abusivo, corrupto ou fraudulento para influenciar no resultado da votação (Aresp 24.806);
- c) Domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade (Ac. 880).

Em primeiro lugar é preciso enaltecer que a norma constitucional que estabelece os fundamentos para impetração da AIME configura *norma de conteúdo aberto*² e que o “abuso de poder econômico” e a “corrupção” possuem disciplina legislativa concretizadora, mesmo que não em conteúdo exaustivo, mas exatamente a “fraude” não encontra regramento legislativo específico no âmbito eleitoral, salvo em alguns crimes (art. 289, 290, 291, do Código Eleitoral) que tratam de inscrição eleitoral.

Pelo extrato da jurisprudência do TSE percebe-se que a maioria dos casos examinados diz respeito à *fraude em domicílio eleitoral*. O Tribunal de estatura superior não se debruçou ainda, de forma sedimentada, sobre outro conceito de fraude que é o de “**fraude à Constituição**” para legitimar a propositura de AIME. Nesse desiderato, em voto que lavrei no Recurso Eleitoral nº 456/2008 (Ac. nº 5.579/2008) consignei opinião do jurista Marcos Bernardes de Mello.³

² “As três figuras básicas que a Constituição menciona constituem conceitos abertos; não há noções fechadas de abuso de poder econômico, de fraude e de coação no processo eleitoral”. ARAGÃO, Egaz Moniz de. *Notas sobre a ação de impugnação de mandato*. Paranaeleitoral. [Http://www.paranaeleitoral.gov.br](http://www.paranaeleitoral.gov.br). Acesso em 08/10/2010.

³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Breve análise sobre a inelegibilidade de Prefeito que exerceu por dois mandatos consecutivos em certo Município e pretende candidatar-se ao mesmo cargo em outro Município*. 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Disserta o Professor que “Por duas formas as normas jurídicas podem ser violadas: i) diretamente, quando é afrontada uma norma cogente, fazendo-se o que a norma proíbe ou deixando-se de fazer aquilo que a norma impõe seja feito; (ii) indiretamente, quando, praticando-se atos que aparentemente estão conformes com a norma, obtém-se o resultado por ela proibido ou se evita o resultado por ela imposto”.

Pela forma indireta “somente podem ser violadas (=fraudáveis) normas cogentes proibitivas ou impositivas de resultado, pois o que caracteriza a infração indireta (=fraude à lei) é a obtenção do resultado proibido ou o evitar-se o resultado imposto pela norma jurídica fraudada”.

No contexto da interpretação jurídico atual, “tem relevo a idéia de que sempre que, por meios indiretos, se consegue alcançar resultado proibido ou evitar resultado imposto por norma jurídica, tem-se um caso de fraude à lei”. Também na compreensão presente, “é pacífica a idéia de que a fraude à lei constitui um defeito que invalida o ato jurídico por ele contaminado, tendo, inclusive, essa concepção sido consagrada em nosso Código Civil quando considera nulo o ato jurídico quando *tiver por objetivo fraudar lei imperativa* (art.166, VI)”.

Na interpretação do que se considera fraude à lei incluem-se os princípios, pois, “do ponto-de-vista formal, os princípios ostentam uma estrutura lógica completa; mesmo quando há caso de acentuada indeterminação da linguagem normativa, contêm a descrição de um suporte fático e a prescrição de um preceito”. Nesse sentido, “os princípios são apenas casos de indeterminação na expressão dos dados de sua estrutura lógica. A determinação ou indeterminação dos enunciados normativos constitui questão absolutamente irrelevante quando se trata de caracterizar a normatividade”.

Na conclusão do voto registrei que no caso do quarto mandato do requerente, ocupado nesse momento, houve fraude à Constituição Federal:

Na hipótese em exame, a fraude ao princípio republicano, de nível constitucional (norma principiológica cogente – art. 1º), que veda a perpetuação em cargo do Poder Executivo, concretizado no art. 1º, § 1º, da LC 64/90, se mostra evidente. O recorrente já exerceu dois mandatos consecutivos em Matriz de Camaragibe, um mandato em fase de conclusão no Município de São Luiz de Quitunde e pretende o registro de candidatura para um segundo mandato nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

última cidade, o que poderia redundar num quarto mandato consecutivo para um mesmo cargo do Poder Executivo.

Com tal procedimento, **o recorrente fraudava o impedimento constitucional de forma manifesta. O ato em fraude à lei deve ser compreendido como um só, o que importa no exercício de três mandatos.** Aliás, se prevalecer a interpretação da eterna reeleição, a norma constitucional se torna absolutamente inócua. O recorrente ao terminar o quarto mandato consecutivo poderá continuar a concorrer saltando de município a município, de modo a tornar-se efetivamente um prefeito profissional que pode exercer 40 (quarenta) anos ou mais, dependendo de sua longevidade e das eleições, o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete relevar, por imprescindível, que evidentemente não foi esse o sentido buscado pela norma. Se a regra anterior era o impedimento absoluto da reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo e a mudança operou-se apenas para permitir mais um mandato, a reeleição, não tem qualquer senso de razoabilidade a interpretação que permite a perpetuação por violação indireta à norma proibitiva composta no princípio republicano de tradição constitucional brasileira. **A conduta efetivada, por via transversa, indireta, tenciona esquivar-se da proibição da norma.**

... Como arremate, cabe ressaltar que **a interpretação da sentença é ainda ofensiva ao princípio da moralidade (art. 37, da Constituição Federal), já que admite a possibilidade de transformar um cargo eletivo e temporário em permanente, inclusive para efeitos previdenciários.** A permanecer do jeito que se encontra a jurisprudência, o que não acredito que aconteça, teremos a aposentadoria de prefeito com tempo de contribuição por mandato aliada à idade mínima, o que significa a desvirtuação por completo do sentido da representação política na tradição de nosso país.

Com efeito, *existindo um conceito de fraude à lei e fraude à Constituição consolidado na teoria do direito*, a interpretação da norma constitucional (art. 14, § 10) não pode persistir no sentido de eliminar a possibilidade de ajuizamento de AIME que seja manejada com o propósito de demonstrar a sua ocorrência. A norma deve ser interpretada em consonância com os princípios e regras constitucionais que visam proteger a soberania popular, a moralidade no exercício do mandato, a normalidade e legitimidade das eleições.

Na análise das hipóteses de cabimento da AIME revela-se que o TSE tem entendido que a norma constitucional (art. 14, § 10) é “restritiva de direitos” por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

permitir a perda do mandato eletivo⁴ e assim tem empreendido uma interpretação literal do preceito. O autor referido cuida da interpretação de corrupção. Ocorre que na fraude não há justifica expressa no texto constitucional ou em outro da legislação inferior que por si só autorize a restrição da “fraude na eleição”, conforme tem sido voz corrente no TSE, destacando-se que, como já referido, o Tribunal ainda não enfrentou definitivamente a fraude à Constituição, o que está ocorrendo com o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.643 (Bertolândia – PI).

Como imperativo de interpretação da Constituição não é de se atribuir um sentido unívoco ao vocábulo “fraude” contido na norma constitucional, como válido para todas as situações em que possa incidir. Cabe acentuar a precedente advertência de Luis Roberto Barroso, no sentido de que:

As cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas a moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.⁵

Penso, na linha que venho desenvolvendo, que a norma em evidência deve ser interpretada de forma sistemática, atentando-se para o fato de que o artigo está composto pelo princípio da soberania popular (caput), a sua forma de exercício; as condições de elegibilidade (§ 3º); as causas de inelegibilidades constitucionais (§ 4º, § 5º, § 7º) e a outorga de competência para que a lei complementar estabeleça outras, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder político (§ 9º), e, por fim, a

⁴ PETRACIOLI, Rafael da Silveira. Hermenêutica constitucional e as causas de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2144, 15 maio 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12827>. Acesso em: 12 out. 2010.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 332.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

previsão de ação própria para impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Embora não descure da proteção a direitos políticos de candidatos eleitos, o acento no princípio da soberania popular e da moralidade para exercício de mandato impõe reconhecer que a interpretação deve ser no sentido mais amplo que permita a preservação do interesse público em primeiro lugar, já que, como assentou o Ministro Carlos Ayres Britto, em no voto-vista no Recurso Ordinário nº 1.069 – TSE, “os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais e os titulares dos direitos sociais e também que o exercício de direitos políticos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa”.

Sobre o cabimento da AIME vale transcrever excerto de voto no caso Bertolínia – PI plenamente aplicável para a hipótese em exame:

“muito embora o entendimento jurisprudencial incline-se no sentido de entender a fraude constante do art. 14, § 10 da CF/88, atrelada ao processo de votação, é de se entender que a matéria sob apreciação, por sua expressa previsão constitucional, macula não só o processo de votação, pois, em verdade, implicitamente o eleitor estará sendo induzido a erro, tendo em vista que estará votando em candidato inelegível”.

...

Contata-se que o candidato utilizou-se de um artifício que viciou todo o processo eleitoral. Assim, não se deve restringir a fraude eleitoral somente ao processo de votação, razão porque é de se rejeitar a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita”.

O Ministério Público Eleitoral com acento junto ao TSE, no Parecer nº 64.271 – PGE, também concluiu pela admissão da AIME, no que destaco a seguinte passagem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As discussões sobre domicílio eleitoral e inelegibilidade, portanto, estão umbilicalmente ligadas, não se podendo falar de preclusão. Consoante entendimento pacífico dessa Corte Superior, a inelegibilidade de índole constitucional, mesmo quando não discutida na fase de registro, pode ser suscitada em momento posterior, a teor do disposto no art. 259, do Código eleitoral.

A alegação de que a matéria não pode ser discutida na ação é inteiramente improcedente. A ação de impugnação de mandato eletivo, em direito eleitoral, é a única prevista diretamente no texto constitucional. O artigo 14, § 10, prescreve, dentro do capítulo que trata das inelegibilidades de índole constitucional, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Seria um contra-senso negar-se o uso da ação para apurar a fraude que envolve a inelegibilidade de índole constitucional. No caso específico dos autos, como bem assentou a Corte de origem, a fraude maculou o processo de votação, pois o eleitor foi induzido a erro, ao votar em candidato inelegível.

...

E se a maioria dos eleitores de Bertolândia votou no candidato, apesar de sua patente inelegibilidade, é indubitável que houve potencialidade a ensejar a cassação do seu mandato.

Considerando que não há a preclusão de matéria constitucional (art. 259, do Código Eleitoral) e que atualmente a jurisprudência do TSE está consolidada no sentido da impossibilidade de terceiro mandato de Prefeito (Respe nº 32.507 – Porto de Pedras e Respe nº 32.539 – Palmeira dos Índios), constata-se no presente ocorrência de fraude à Constituição, da seguinte forma:

- a) Fraude ao princípio republicano, de nível constitucional (norma principiológica cogente – art. 1º), que veda a perpetuação em cargo do Poder Executivo, concretizado no art. 1º, § 1º, da LC 64/90;
- b) Fraude à soberania popular (art. 14 *caput*) que foi viciada pela votação em candidato inelegível;
- c) Fraude à norma que admite uma única reeleição para cargo de Prefeito (art. 14, § 5º);
- d) Fraude ao princípio da moralidade para exercício de mandato (art. 14, § 9º) e art. 37;
- e) Fraude ao domicílio eleitoral (art. 14, § 3º, III).

Como resultado de uma exegese nos moldes da nova interpretação constitucional, constata-se que a restrição do conceito de fraude não se justifica e não se alinha à situação de fato, típica de subversão da normatividade constitucional, em face da notó-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ria fraude à Constituição, com a manutenção de mandato eletivo em franca situação de inelegibilidade, na aposta formal de um “planejamento eleitoral” que torne sem objeto as impugnações (RCD e AIME) pelo decurso do tempo.

Em arremate é de se concluir pela admissibilidade da AIME para conhecer de alegação de fraude à Constituição e que essa compreensão não se contrapõe com a jurisprudência do TSE que ainda está por se firmar e do TRE/AL que pode ser modificada, fato que afasta a plausibilidade do pedido. De conseqüência, não há como reconhecer que a sentença de primeiro grau é teratológica, ou absolutamente ofensiva ao sistema normativo vigente, para ensejar a concessão de efeito suspensivo por meio de Ação Cautelar.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de liminar.

É como voto.

Maceió, 13 de outubro de 2010.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Efetivo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.497, de 13/10/2010, foi conferido na 99ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 216, em 15/10/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 1859-42.2010.6.02.0000

Prot. 17.730/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/10/2010 (SESSÃO Nº 99/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: José Fragoso Cavalcanti
AUTOR(ES)	: ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: José Fragoso Cavalcanti
REU(S)	: JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
REU(S)	: FERNANDO QUEIROZ

DECISÃO

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Des. Sebastião Costa Filho, e o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, em indeferir a liminar pleiteada, não concedendo efeito suspensivo à decisão do 1º grau, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. Averbou-se impedido o Dr. Luciano Guimarães Mata. O Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia não participou do julgamento. (Acórdão n.º 7.497, de 13.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários